



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359524**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0029857-55.2014.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDUARDO MANOEL ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9597**

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0029857-55.2014.8.26.0405

Apelante: Eduardo Manoel Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, §1º, inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/03). Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos testemunhais em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria incorreta. Regime inicial aberto mantido. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo Manoel Araujo contra a r. sentença (fls. 465/474) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 16, §1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo, bem como na prestação de serviços à comunidade, absolvendo-o da imputação quanto ao crime disposto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 480/484), requereu a absolvição, pela ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 488/491), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 505/508).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, Eduardo Manoel Araujo foi processado como incurso no art. 12 e art. 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei nº 10.826/03 e art. 147, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, pois, consoante a denúncia, m 9 de outubro de 2014, por volta das 7h50min, na esquina da Avenida Padre Vicente Melillo com a Rua Cuevas Torres, Bela Vista, na Cidade e Comarca de Osasco-SP, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo de uso restrito por equiparação, consistente em um revólver Smith & Wesson, .32, com numeração raspada, desmuniada, bem como, porque, nas mesmas circunstâncias tempo-espaciais, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, munições de uso permitido, consistentes em vinte projeteis de arma de fogo .38, CBC, dezenove projeteis de arma de fogo .32, CBC, e um remuniador.

Ainda, no mesmo contexto espaço-temporal, ameaçou David Dvison Ramos, por gestos e palavras, de lhe causar mal injusto e grave, exibindo arma de fogo.

Apurou-se que Eduardo Manoel se envolveu em acidente de trânsito com David, que conduzia o ônibus Mercedes-Benz Polo-Paradiso, 2008, CUB-2170, Campinas-SP, e, momentos após a colisão, ele impediu a passagem do coletivo. Nesse instante, com uma mangueira, Eduardo Manoel quebrou o vidro dianteiro direito do ônibus. Ato contínuo, exibiu para David a arma de fogo dizendo: “Vai, se mexe agora, vai”. Após, passou a golpear o vidro do ônibus com a coronha do revólver.

Policiais militares foram acionados e houve breve perseguição até a residência de Eduardo Manoel, onde foram encontradas as munições, dentro da máquina-de-lavar. Indagado, informalmente, Eduardo Manoel admitiu que portava a arma de fogo, a qual estava escondida no telhado, sendo localizada.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso.

Em que pese o esforço da combativa Defesa, a prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes resultaram comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06), boletim de ocorrência

(14/18), termos de depoimento (fls. 09/10), auto de exibição e apreensão (fls. 19/21) e dos laudos periciais (fls. 67/71 e 100/103).

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 447 – mídia audiovisual).

Adota-se o resumo dos depoimentos colhidos, realizado pela i. Julgadora (fls. 465/474), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) A vítima David informou que estava trafegando pela avenida, quando o acusado entrou na frente do ônibus. Buzinou para o alertar e não chegaram a colidir, sendo que parou o ônibus a 50cm. Ele desceu com um rapaz que estava como passageiro. O rapaz, com uma borracha, começou a quebrar o vidro do ônibus. Ele sacou uma arma e apontou para o declarante e depois correu. Nessa hora viu que estava chegando uma viatura da polícia e apontou para onde o acusado tinha corrido (fls. 442).*

*A testemunha Policial Militar Sandro Fábio asseverou que, por volta das 7h30min, estava em patrulhamento e o trânsito parado. Ouviu uma gritaria e avistou o autor com arma em punho apontando para o motorista de ônibus. Para evitar que ele atirasse acionou a sirene e ele saiu em disparada. Desembarcou da viatura e foi atrás. Ele adentrou em uma residência e foi abordado. Ele indicou onde tinha colocado a arma, próximo de um telhado. Também houve apreensão de um envelope próximo ao tanque com munições .32 ou .38. A arma era .32 (fls. 443).*

*A testemunha Policial Militar Rubens José asseverou que estava em patrulhamento, quando foram avisados por populares que estava ocorrendo uma briga e ele estava armado. Um indivíduo correu e seu parceiro foi atrás dele. Ele entrou em uma casa, onde disse residir. Indagado a respeito de arma de fogo ele disse que não. Em busca pelo*

*local foram localizadas munições, mas não se recordou qual calibre. Indagado da arma, ele disse que estava em um telhado. As munições foram localizadas em uma máquina-de-lavar (fls. 444)*

(...)”.

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos**. 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do recorrente.

Não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos

depoentes em incriminar injustamente o acusado. As apreensões somente foram possíveis pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado às penas de (i) 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, caput, da L11.343/06, (ii) 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 329, caput, do CP, e (iii) 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 12, do CP. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição dos três delitos, por negativa de autoria e insuficiência de provas e (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando "bis in idem" em razão da reincidência ter sido utilizada em dois momentos quando da dosimetria. 3. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). (...) Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1520106-64.2024.8.26.0228; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;

Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025, g.n.)

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Pleitos de absolvição e de abrandamento da pena. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. **Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, que descreveram pormenorizadamente as circunstâncias da diligência.** Circunstâncias do flagrante que evidenciam a traficância e impossibilitam a desclassificação da conduta para a tipificada no art. 28 da Lei de Drogas. Pena privativa de liberdade bem fixada. Pena-base estabelecida no patamar mínimo legal. Acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da agravante de reincidência, efetivamente verificada. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, descaracterizada, ante a reincidência constatada. Manutenção do regime inicial fechado. Inaplicabilidade dos arts. 44 e 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500361-10.2020.8.26.0626; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024, g.n.)

O réu, por sua vez, no inquérito policial (fls. 12), *“afirmou que brigou com a esposa e saiu nervoso, portando a arma de fogo, a qual era de propriedade de seu sogro, falecido. Durante o trajeto para o trabalho acabou ocorrendo um desentendimento no trânsito pelo fato de o motorista do ônibus ter batido em seu veículo. Muito nervoso sacou a arma de fogo e ameaçou o motorista e desferiu um golpe contra o vidro da janela do ônibus. O armamento e as munições pertenciam a seu sogro”*. Em Juízo, fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Sem credibilidade alguma a palavra do sentenciado, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*“Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...).”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

O apelante não empreendeu esforços suficientes para demonstrar o alegado álibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: *“TJSC: “Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria” (JCAT 59/288-9). TACRSP: “Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...) Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante”. (RT 747/692)”, in Código de Processo Penal Interpretado. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: “Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v.u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)” (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: “PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que “de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.” (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,*

j. 17.11.2005); *"O álibi incomprovado depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito, confessara a prática do delito"* (Revisão n. ° 353.184/3 —Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal —Relator Juiz **RENATO NALINI** —j. 15-5-2000).

Infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pericial.

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* —alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: *"O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu"* (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Outrossim, convém lembrar que: *"indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado"* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: *"os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu,*

*descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).*

Cabe realçar, por importante que: *“SENTENÇA CRIMINAL – Condenatória – Inaceitável exigir, para a prolação do édito condenatório, grau absoluto de certeza, condição incompatível com as limitações inerentes à natureza humana, assim, o acolhimento da pretensão punitiva é possível a partir de prova que, ainda que não conducente à certeza plena, afaste a presença de dúvida razoável, de forma que para a condenação é suficiente a evidência que afaste dúvida significativa, seja a respeito da materialidade da infração, seja sobre a respectiva autoria – Recurso ministerial provido.”* (Apelação Criminal nº 1.092.965-3/4 – São Paulo – Col. 9ª Câmara Criminal – Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY** – 12.03.08 – v.u. – Voto nº 12.904).

Infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pericial.

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu portava armamento de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a condenação é medida impositiva, por infração ao art. 16, §1º, inc. IV, da Lei 10.826/03 que preconiza: *“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”.*

Assim, para a configuração do delito, basta a posse irregular ou ilegal dos armamentos. *“Destarte, pouco importa se as referidas munições destinavam-se à caça ou não, tampouco a finalidade pretendida pelo apelante. O fato de portar as munições em via pública, sem qualquer autorização, de per si*

*configura a prática ilícita prevista no art. 14 do mencionado diploma, elidindo as baldadas evasivas sustentadas pelo apelante. Sem mais delongas, de rigor, a condenação do apelado, como incurso no art. 297 do Código Penal e no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 (...)*” (Apelação nº 9209951-66.2009.8.26.0000 2. 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça. Rel. Exmo. Dr. SOUZA NUCCI).

Não bastasse: *“APELAÇÃO. POSSE DE MUNIÇÃO. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Alegação de atipicidade da conduta, em virtude da ausência de perigo. Não cabimento - Crime de perigo abstrato. Ocorrência da “abolitio criminis”. Inadmissibilidade. Penas e regime bem fixados e mantidos - Recurso improvido”* (Apelação nº 0005420-61.2013.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, Colenda 8ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. EDISON BRANDÃO, julg., em 6 de dezembro de 2016).

Nesse viés, registre-se que os laudos periciais descreveram o armamento com numeração raspada, bem como as munições e, ainda, sua aptidão para efetuar disparos, a configurar a tipicidade da conduta.

Portanto, não há como absolver o réu do crime previsto no art. 16, §1º, inc. IV, da Lei 10.826/03, pois devidamente atestada a eficácia e a potencialidade lesiva da arma de fogo, inexistindo qualquer indício ou prova que afaste a lisura da perícia.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do respectivo regime inicial de cumprimento.

Na primeira fase, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais negativas, a MM. Juíza fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, conquanto tenha sido reconhecida a confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, referida atenuante não pôde reduzir a pena para além do mínimo legal, à luz do enunciado da Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, as penas se mantiveram incólumes.

Por fim, devidamente eleito o regime inicial aberto para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena, consoante disciplina o art. 33, §§ 2º, e 3º, c.c. art. 59, III, todos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço e, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, escorreita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator